# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

 **Pouso Alegre, 24 de junho de 2024.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.537/2024**, de **autoria do Chefe do Poder** **Executivo,** que **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE SAÚDE ENFERMEIRA ORCINA MARIA VENÂNCIO ‘TUCA’ (\*01/04/1974 +23/05/2024).”**

O Projeto de lei em análise, em seu ***artigo primeiro (1º)****,* dispõe que passa a denominar-se CENTRO DE SAÚDE ENFERMEIRA ORCINA MARIA VENÂNCIO “TUCA”, a unidade localizada na Rua Marechal Deodoro, nº. 380, Bairro Santa Lúcia, em Pouso Alegre/MG.

O ***artigo segundo (2º)*** estabelece que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA:**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revistida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

De acordo com a Lei Orgânica do Município, compete à Câmara, **fundamentalmente,** denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis:*

*Ementa: RECURSO EXTRAORID´NARIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagra o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII,c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disseram respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o imoprtante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não s exaure, pois usa a expressão interrese local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que e trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não inclui em qualquer desrespeito à Separação dos Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.* ***11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.*** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje – 248 DIVULG 11.11.2019 PÚBLIC. 12.11.2019).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

**Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.**

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa da localização, certidão de antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispenada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#  JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

*Orcina Maria Venâncio, ou “Tuca” como era carinhosamente conhecida por todos, nasceu nesta cidade, em 1º de abril de 1974, filha de Lázara e Sebastião Venâncio, foi a quinta filha de seis irmãos. Casou-se em mil novecentos e noventa e três e neste mesmo ano teve uma filha, Jéssica, hoje com 30 anos de idade.*

*Sempre teve em seu coração, desde muito nova, a vontade de fazer enfermagem e se dedicar integralmente aos cuidados de seus semelhantes, por esse motivo foi que ingressou no ano de 2001 no curso de Auxiliar de Enfermagem iniciando então a sua paixão como profissional.*

*Em 2003 já trabalhando no Hospital Samuel Libânio como Auxiliar de Enfermagem, passou a fazer o curso de Técnica de Enfermagem no colégio João Paulo II.*

*Em 2006 foi efetivada como Técnica de Enfermagem no Hospital Samuel Libânio e quanto mais trabalhava na área da saúde mais se apaixonava pela profissão e se aperfeiçoava.*

*Foi então que no ano de 2007 começou a cursar sua tão sonhada graduação em enfermagem na Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVAS na cidade de Pouso Alegre, formando-se em 2010.*

*Logo após formada, em 1º de outubro de 2011 assumiu o cargo de Enfermeira no Hospital Samuel Libânio, cursando em seguida pós graduação em Urgência e Emergência. Trabalhou ainda por um longo período no setor CTI da referida instituição de saúde.*

*Em 2013, foi convidada para assumir a rede de Urgência e Emergência do Município, onde por vários anos realizou um excelente trabalho se dedicando como sempre dedicou, com amor no que fazia, buscando passar seus ensinamentos com ética e profissionalismo.*

*Entre os anos de 2017 e 2020 foi professora no Instituto de Pesquisa e Treinamento em Tecnologia Computacional LTDA, lecionando também no curso de Auxiliar de Enfermagem do Colégio Objetivo, de Pouso Alegre-MG, sendo sempre muito admirada e amada por seus alunos.*

*Em agosto de 2020 passou a trabalhar novamente na Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Alegre, onde em meio à pandemia, foi Coordenadora da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e dos Pronto Atendimentos em Saúde do bairro São João e bairro São Geraldo.*

*No ambiente de trabalho se dedicava por completo com muito afinco e amor. Os pacientes por ela cuidados eram sempre tratados com toda a sua dedicação e atenção não só em aspectos físicos, mas também oferecendo acolhimento em suas angústias, amparo aos seus medos e apoio em suas aflições.*

*Foi uma mãe maravilhosa, uma filha dedicada, uma amiga companheira, uma professora que ensinava pelo exemplo, uma enfermeira que curava pelo amor, uma colega que trabalhava para o bem comum, uma líder exemplar e dedicada a equipe.*

*Todas as suas ações eram expressas com o máximo dela e por isso sua marca foi tão forte na vida de todos, a ponto de torná-la uma figura pública sem ter exercido qualquer função social ou política na sociedade.*

*Como Deus, com sua infinita sabedoria, nos prepara para o melhores e os piores momentos, em maio de 2021 a Orcina foi diagnosticada com câncer de estomago estágio IV e metástase óssea, no auge da sua profissão como Enfermeira.*

*Os planos então foram adiados, e as histórias recontadas. Com essa doença houve momentos de medo, angústia e incertezas, mas sempre de união da família e com muita certeza de que tudo daria certo.*

*O que ninguém imaginava é que em meio ao caos surgiria uma mulher inexplicável, com uma força e resiliência dignas de muitas homenagens a qual se destaca a homenagem recebida na Câmara Municipal no mês do Profissional de Enfermagem.*

*A cada sessão de quimioterapia ela exercia sua missão de trazer bem estar e instrução para os que mais precisam. Em cada uma dessas sessões a vida de alguém ali foi mudada pela Orcina, porque ela é luz. Como tudo tem seu propósito, familiares e amigos seguem procurando dia a dia a cura e lições que esse período trouxe, se reinventando e refazendo pessoas melhores pela aproximação mútua e também de Deus.*

*Em 23 de maio de 2024, após três anos de luta contra o câncer ela nos deixou fisicamente, mas deixou um grande legado e marcas em todos que tiveram o prazer de conhecê-la e conviver com ela.*

*Por fim, uma pessoa pode ser muitas coisas, mas certamente a “Tuca” tinha qualidades que outros não podiam expressar, entre elas, estava a de se doar ao próximo.*

*Sua doação, seu cuidado e seu carinho foram suas principais formas de viver, se estendendo a todos os seus entes queridos, pacientes, colegas e alunos.*

*Desta forma, Orcina Maria Venâncio, ou carinhosamente “Tuca”, merece ser homenageada emprestando seu nome ao Centro de Saúde, composto pelas equipes do Programa de Tabagismo, Consultório na Rua e Atendimento de Hormonioterapia.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

# QUORUM:

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido o quórum de **maioria simples,** nos termos do artigo 53, da Lei Orgânia do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável**ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 1.537/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro***

***OAB/MG nº 88.410***